



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Al. 38



JUNTADA:

Encaminhei ao Poder Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 7 de janeiro de 2021.


NATACHA BRITO DE ASSIS
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl. 39

Ofício nº 001/2021/DEXP/PRES

Indaiatuba, 4 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Nilson Alcides Gaspar
Prefeito de Indaiatuba
Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, 2800
Jardim Esplanada II, Indaiatuba - SP

Assunto: Encaminhamento de autógrafo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Indaiatuba,

Encaminho, para os devidos fins, o Autógrafo nº 001/2021, do Projeto de Lei nº 001/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, e dá outras providências.”, aprovado em sessão plenária realizada aos 1 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS LEPINSK
Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11.40

AUTÓGRAFO Nº 1/2021

PROJETO DE LEI Nº 1/2021

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 1 de janeiro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter extraordinário, em decorrência da pandemia de COVID-19, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, destinado a fomentar o adimplemento de créditos, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, vencidos e não pagos, já inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

Art. 2º A adesão ao REFIS-2021, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 2021, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS-2021 a totalidade dos créditos pendentes ou, parcialmente, aqueles indicados por livre opção do devedor no momento da adesão.

§ 2º A adesão ao REFIS-2021 será considerada homologada na ocasião do pagamento referido no caput deste artigo.

§ 3º O prazo de adesão de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado, por até igual período, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A adesão ao REFIS-2021 implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 202, VI, do Código Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 41

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no REFIS-2021;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei;

V - suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS-2021 não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º Os créditos incluídos em parcelamentos anteriormente celebrados, ainda que por força de disposição legal específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS-2021.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 3º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 5º Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no REFIS-2021, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e, após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 42
B

Art. 6° A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS-2021, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais em favor da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável.

§ 1° O crédito se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória ou punitiva, conforme o caso, e dos juros moratórios.

§ 2° As despesas judiciais antecipadas pelo Município serão incluídas, integralmente, na primeira parcela.

Art. 7° O valor consolidado como objeto da adesão, observado o disposto no art. 2° desta lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I - para os créditos referentes ao exercício de 2020, quando não houver dívidas de exercícios anteriores em nome do interessado, em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, com dedução de 100% da multa e dos juros;

II - para os créditos não enquadrados na hipótese do inciso I:

a) em parcela única, com dedução de 50% da multa e de 90% dos juros;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e de 70% dos juros;

c) de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e de 50% dos juros.

§ 1° Às parcelas a que se referem o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo aplicar-se-ão os seguintes acréscimos:

I - quando pagas até o vencimento, exclusivamente de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

II - quando pagas após o vencimento, de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, multa de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) ao dia, e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2° As deduções previstas nos incisos I e II do caput este artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 3° As parcelas previstas neste artigo terão vencimento no dia útil a data da adesão, para a primeira parcela, e no mesmo dia dos meses subsequentes para as demais parcelas.

§ 4° O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 43

Art. 8º O valor devido a título de honorários em favor da Procuradoria Geral do Município, em relação às dívidas ajuizadas, no percentual de 10%, será recalculado sobre o valor do crédito consolidado no momento da adesão ao programa, e incluído nas respectivas parcelas.

Art. 9º Em caso de pagamento em parcela única, a adesão poderá ser formalizada pelo simples pagamento de boleto bancário disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, independente de quaisquer outras formalidades.

Art. 10. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta lei, caberá às Secretarias Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos, conforme o caso, providenciar a extinção do crédito e o peticionamento ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao contribuinte o pagamento de eventuais custas judiciais em aberto.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do REFIS-2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no REFIS2021, com vencimento posterior à data limite prevista no artigo 1º desta lei;
- IV - caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida por mais de 90 (noventa) dias;
- V - pela falência decretada, pela homologação de recuperação judicial cujo plano não contemplo os débitos objeto da adesão ao REFIS-2021 ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do REFIS-2021 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do sujeito passivo do REFIS-2021 independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

- I - perda do direito de reingressar no REFIS-2021, ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei;
- II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão ao REFIS-2021, inclusive quanto aos honorários devidos à Procuradoria Geral do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

44
[Handwritten signature]

III - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 6º;

IV - cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. No parcelamento de que trata esta lei serão obedecidos os seguintes critérios:

I - a adesão ao REFIS-2021 será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:

- a) a identificação do devedor ou responsável;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) número da inscrição municipal;
- d) descrição dos débitos, tributos e autos de infração que deram origem à dívida;
- e) valor total da dívida em reais e o valor correspondente em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;
- f) número de parcelas;
- g) valor de cada parcela em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

II - por ocasião da adesão, o débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos judiciais convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta lei, e parcelado de acordo com o número de parcelas mensais correspondente;

III - o recolhimento será efetuado de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente na data do pagamento.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará, para efeitos da adesão ao REFIS-2021, sistema eletrônico acessível via internet que permitirá, inclusive, a geração de boleto bancário para o pagamento das parcelas.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o inciso I do caput deste artigo e confere ao parcelamento a condição de homologado.

Art. 14. Em havendo exclusão do programa previsto nesta lei, será permitida, por uma única vez, a repactuação do parcelamento nas seguintes condições:

I - pagamento integral e à vista de no mínimo 10 % (dez por cento) do valor total do débito remanescente, obedecido o valor mínimo da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 45
B

parcela;

II - parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta lei.

§ 1º Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas do novo parcelamento, aplicarse-á o disposto no § 2º do artigo 11 desta lei, não sendo mais possível novo acordo com base nesta lei tendo por objeto créditos incluídos no parcelamento cancelado.

§ 2º Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao REFIS-2021 de que trata esta lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.

Art. 15. Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado e observadas as hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 172, do Código Tributário Nacional, a conceder remissão total de créditos relativos a impostos, taxas, tarifas ou autos de infração e imposição de multa, devidos e não pagos referentes ao exercício de 2020, cujos contribuintes sejam pessoas físicas ou microempreendedores individuais prestadores de serviços de transporte escolar, bem como de taxa de licença, taxas e tarifas decorrentes do uso de espaço público que tenha permanecido fechado ou com restrição de funcionamento por determinação das autoridades sanitárias em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.

Art. 17. O Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021 de que trata esta lei aplica-se aos débitos perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE de Indaiatuba decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive quando relacionados às contas de água e esgotos e aos autos de infração, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os percentuais de redução de multa previstos nos incisos I e II do artigo 7º desta lei aplicam-se às multas moratórias ou punitivas.

§ 2º Caberão à Superintendência do SAAE, no âmbito da autarquia, as competências da Secretaria Municipal da Fazenda previstas nesta lei, especialmente para expedir instruções complementares necessárias à implementação do Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 46

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.646, de 09 de outubro de 2009, a Lei nº 6.765, de 28 de agosto de 2017, e a Lei nº 6.854, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 4 de janeiro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.


JORGE LUIS LEPINSK
Presidente


SILENE SILVANA CARVALINI
1ª Secretária